



Processos nºs 9.059-0/2019, 28.410-6/2018, 28.409-2/2018, 28.413-0/2018, 28.412-2/2018, 28.411-4/2018, 29.484-5/2018, 36.183-6/2018, 29.031-9/2018, 28.408-4/2018, 28.407-6/2018, 5.460/2018, 5.452/2018, 5.495/2018, 5.487/2018, 5.479/2018, 5.444/2018, 5.436/2018, 13.320-5/2018, 14.798-2/2018, 20.154-5/2018, 23.115-0/2018, 26.218-8/2018, 28.741-5/2018, 30.668-1/2018, 33.279-8/2018, 35.545-3/2018, 414-6/2019 e 10.155-9/2019

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2018 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro

Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO

Sessão de Julgamento 18-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 923/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **9.059-0/2019, 28.410-6/2018, 28.409-2/2018, 28.413-0/2018, 28.412-2/2018, 28.411-4/2018, 29.484-5/2018, 36.183-6/2018, 29.031-9/2018, 28.408-4/2018, 28.407-6/2018, 5.460/2018, 5.452/2018, 5.495/2018, 5.487/2018, 5.479/2018, 5.444/2018, 5.436/2018, 13.320-5/2018, 14.798-2/2018, 20.154-5/2018, 23.115-0/2018, 26.218-8/2018, 28.741-5/2018, 30.668-1/2018, 33.279-8/2018, 35.545-3/2018, 414-6/2019 e 10.155-9/2019.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, §§ 1º, 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.444/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em **julgar REGULARES**, com **recomendações** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (atual Secretaria de Estado de Educação - SEDUC), referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Marrafon (período de 1º-1 a 5-4-2018) e Marioneide Angélica Kliemaschewsk (período de 5-4 a 31-12-2018), sendo os Srs. Alan Resende Porto - secretário adjunto de Obras da Educação e secretário adjunto executivo à época, Vitório Sales da Cruz - coordenador de Micro Planejamento da Estrutura Escolar à época, Douglas de Jesus Araújo - secretário adjunto de



Administração e Aquisições à época, Karina França Garcia - superintendente de Projetos e Fiscalização de Obras à época, neste ato representada pelo procurador Ricardo Antônio De Lamônica Israel Pereira - OAB/MT nº 14.679; Emerson Hideki Hayashida e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves – atual e ex-secretários da Controladoria-geral do Estado, José Alves Pereira Filho - secretário controlador geral do Estado em substituição, João Paulo Curvo Borges - fiscal de contrato, Nelson Corrêa Viana - chefe de Unidade I do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultado à época; e a empresa Ativa Locação Ltda., administrada pelo Sr. Cleverson Vinicius Lanzarin, neste ato representada pelo procurador André Luis Araújo da Costa - OAB/MT nº 11.632 (André Luis Araújo da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MT nº 1.717); **e, ainda, em: a)** afastar a irregularidade NB 99 (Item 1.1. Opção pela utilização de salas modulares - locação e aquisição - em detrimento da construção de salas de alvenaria, promovendo contratação menos vantajosa para Administração Pública), em virtude de que a opção discricionária pela utilização das salas modulares pela gestão da SEDUC à época foi para suprir a necessidade emergencial da demanda de alunos na rede pública, e que as construções de salas de alvenaria levariam um tempo expressivamente maior para suprir a falta de vagas na rede estadual de ensino; **b)** afastar a irregularidade GB 02 (Item 2.1. Realização de dispensas de licitação em desacordo com as hipóteses previstas pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, isentando a realização de licitação para a contratação de locação de salas modulares, no total de R\$ 763.879,20), em razão de que as dispensas de licitação foram realizadas de acordo com o artigo 24 da Lei de Licitações; **c)** afastar a irregularidade GB 11 (Item 3.1. Não houve o planejamento adequado para realização da licitação e da contratação para aquisição dos módulos metálicos para a Escola Estadual 31 de Março em Canarana - MT, dando ensejo a vários aditivos de valor e prazo, bem como ao atraso na entrega das salas modulares), uma vez que não era exigível conduta diversa dos responsáveis na ocasião da realização da licitação e dos aditivos de valor e prazo; **d)** manter a irregularidade HB 06 (Item 4.1 - Constatação de irregularidades na execução dos Contratos nºs 16/2018, 17/2018 e 18/2018 pelas partes contratantes, em relação ao descumprimento de suas obrigações contratuais, contrariando o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993) em consequência do descumprimento parcial das obrigações contratuais estabelecidas nos Contratos nºs 16/2018, 17/2018 e 18/2018 pela empresa Ativa Locação Ltda. (CNPJ 02.580.316.0004-78); **e)** afastar a irregularidade HB 15 (Item 5.1 - Não houve fiscalização adequada da situação das salas de aulas modulares, dando ensejo a falta de manutenção pela empresa contratada, más condições dos contêineres - fiação exposta, condicionadores de ar sem funcionamento adequado, avaria nos telhados e pisos, falta de conforto térmico e acústico - expondo servidores e alunos a condições insalubres e perigosas) pois houve fiscalização da



execução contratual por parte da SEDUC; **f)** manter a irregularidade JB 01 (Item 6.1 Realizar pagamento por salas modulares que nunca foram utilizadas, haja vista a falta de capacidade elétrica na comunidade para instalação de condicionadores de ar, a falta de demanda da unidade escolar, a paralisação dos serviços pela empresa contratada, gerando dano aos cofres públicos de R\$ 44.792,28 referentes a 2018 e R\$ 40.870,35 referentes a 2019, e um risco potencial de dano no valor de R\$ 126.826,65.), tendo em vista da realização de pagamento por salas modulares que não foram utilizadas pelas unidades educacionais; **g)** afastar a irregularidade NB 99 (Item 7.1 Ausência de regulamentação para execução do programa de alimentação escolar no âmbito estadual que estabeleça o cronograma de repasse de recursos e a definição dos valores *per capita*, bem como deixar de repassar parte dos recursos da alimentação escolar no exercício de 2018), tendo em vista que foi demonstrada a existência de regulamentação para a execução do programa de alimentação escolar no âmbito estadual no tocante ao período de repasses e definição de valores *per capita* e diante da presença de excludente quanto aos atrasos nos repasses, haja vista que estes ocorreram por demora na disponibilização de recursos pela SEFAZ; **h)** manter a irregularidade NB 99 (Item 7.2 - Não elaboração do Plano Estadual do Desporto do Estado de Mato Grosso, em atendimento à Lei Estadual nº 7.156/1999) ante a ausência do Plano Estadual de Desporto, no exercício de 2018; **i)** manter a irregularidade NB 99 (Item 8.3 - Descumprimento de determinação e recomendações deste Tribunal constantes nos Acórdãos nº 1.188/2014-TP, nº 395/2016-TP e nº 599/2018-TP) em virtude da não comprovação do cumprimento das recomendações nºs 6.2 e 19.4 do Acórdão nº 1.188/2014-TP, expedidas no Processo nº 28.091-7/2013; **j) expedir as seguintes determinações à gestão da SEDUC para que:** **j.1)** verifique o cumprimento do contrato referente à aquisição de módulos metálicos à Escola 31 de Março, e caso não cumprido, que sejam tomadas medidas jurídicas cabíveis a fim de que seja entregue o objeto contratado (GB 11 - Item 3.1, Não houve o planejamento adequado para realização da licitação e da contratação para aquisição dos módulos metálicos para a Escola Estadual 31 de Março em Canarana - MT, dando ensejo a vários aditivos de valor e prazo, bem como ao atraso na entrega das salas modulares); **j.2)** adote os meios legais que entender cabíveis para a apuração do possível prejuízo advindo do descumprimento parcial dos Contratos nºs 16, 17 e 18/2018, por parte da empresa Ativa Locação Ltda., com base no artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, com a aplicação das sanções previstas no artigo 87, também da Lei nº 8.666/1993, caso sejam confirmados tais fatos e a responsabilidade da empresa após o devido processo legal, e que tome as medidas legais cabíveis para o ressarcimento ao erário estadual em caso de constatação de danos (HB 06 - Item 4.1 - Constatação de irregularidades na execução dos Contratos nºs 16/2018, 17/2018 e 18/2018 pelas partes contratantes, em relação ao descumprimento de suas obrigações



contratuais, contrariando o artigo 66 da Lei nº 8.666/1993); **j.3)** adote os meios legais que entender cabíveis para a apuração do possível prejuízo advindo do descumprimento dos contratos referentes às locações de salas modulares para as Escolas Elisabeth Evangelista, Luis Frutuoso, Vila Bela e Santa Claudina, por parte da empresa Ativa Locação Ltda., com base no artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, com a aplicação das sanções previstas no artigo 87, também da Lei nº 8.666/1993, caso sejam confirmados os prejuízos e a responsabilidade da empresa após o devido processo legal, e que tome as medidas legais cabíveis para o ressarcimento ao erário estadual em caso de constatação de danos (JB 01 - Item 6.1. - Realizar pagamento por salas modulares que nunca foram utilizadas, haja vista a falta de capacidade elétrica na comunidade para instalação de condicionadores de ar, a falta de demanda da unidade escolar, a paralisação dos serviços pela empresa contratada, gerando dano aos cofres públicos de R\$ 44.792,28 referentes a 2018 e R\$ 40.870,35 referentes a 2019, e um risco potencial de dano no valor de R\$ 126.826,65); **j.4)** caso ainda não tenham sido realizados todos os pagamentos devidos à empresa Ativa Locação Ltda. (CNPJ 02.580.316.0004-78), que se suspenda a realização de quaisquer pagamentos à referida empresa referentes aos contratos de locações de salas modulares para as Escolas Elisabeth Evangelista, Luis Frutuoso, Vila Bela e Santa Claudina, até a conclusão da apuração pela SEDUC acerca do possível prejuízo advindo do descumprimento destes contratos (JB01 - Item 6.1. - Realizar pagamento por salas modulares que nunca foram utilizadas, haja vista a falta de capacidade elétrica na comunidade para instalação de condicionadores de ar, a falta de demanda da unidade escolar, a paralisação dos serviços pela empresa contratada, gerando dano aos cofres públicos de R\$ 44.792,28 referentes a 2018 e R\$ 40.870,35 referentes a 2019, e um risco potencial de dano no valor de R\$ 126.826,65); **k) expedir as seguintes recomendações à gestão da SEDUC para que:** **k.1)** realize um estudo e planejamento efetivo das necessidades atuais e futuras da Secretaria, de modo a antecipar a realização das licitações, para que estas não sejam realizadas por meio de dispensa de licitação (GB 02 - Item 2.1 - Realização de dispensas de licitação em desacordo com as hipóteses previstas pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, isentando a realização de licitação para a contratação de locação de salas modulares, no total de R\$ 763.879,20.); **k.2)** antes da prática de atos como locações, aquisições e investimentos, realize um estudo efetivo da eficiência do objeto a ser adquirido, bem como, após as aquisições, efetue a devida fiscalização da execução do objeto contratado, e a rescisão imediata dos contratos em caso de irregularidades, observado o devido processo legal (HB15 - Item 5.1 - Não houve fiscalização adequada da situação das salas de aulas modulares, dando ensejo a falta de manutenção pela empresa contratada, más condições dos contêineres - fiação exposta, condicionadores de ar sem funcionamento adequado, avaria nos telhados e pisos, falta de



conforto térmico e acústico - expondo servidores e alunos a condições insalubres e perigosas); **l) expedir recomendação à atual gestão da SEDUC e da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ)** para que, em conjunto, aprimorem o planejamento e a execução financeira de forma a adequar a necessidade de realização de despesas, de modo a garantir a tempestividade dos repasses financeiros e a oferta regular de alimentação escolar para os alunos da rede estadual de ensino (NB 99 - Item 7.1. - Ausência de regulamentação para execução do programa de alimentação escolar no âmbito estadual que estabeleça o cronograma de repasse de recursos e a definição dos valores *per capita* - Achado nº 7, item 2.5.1 - A descrição do achado foi alterada pela SECEX no Relatório Técnico de Defesa. Foi excluída a parte final que dispunha: “bem como deixar de repassar parte dos recursos da alimentação escolar no exercício de 2018”. Documento Digital nº 236246/2019, fls. 82); **m) reiterar e atualizar a Determinação nº 2.4 expedida no Acórdão nº 395/2016-TP**, do Processo nº 19.306-2/2015, **para que a atual gestão da SEDUC e do Poder Executivo Estadual** providenciem a expedição de Alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), de cada unidade escolar estadual, e demonstrem a este Tribunal as providências adotadas no **prazo de 90 (noventa) dias** (NB 99 - Item 8.3 - Descumprimento de determinação e recomendações deste Tribunal constantes nos Acórdãos nº 1.188/2014-TP, nº 395/2016-TP e nº 599/2018-TP); e, **n) converter as Recomendações nºs 6.2, 11.2 e 19.4 expedidas no Acórdão nº 1.188/2014-TP, do Processo nº 28.091-7/2013, em determinações à atual gestão da SEDUC e ao Poder Executivo Estadual para que:** **n.1)** implantem programas de capacitação para os Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar - CDCE, e demonstrem a este Tribunal as providências adotadas no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** (Recomendação nº 6.2 do Acórdão nº 1.188/2014 do Processo nº 28.091-7/2013); **n.2)** solicitem novamente à Energisa a celeridade na instalação de postos de transformação de energia elétrica, adequados e suficientes às demandas individuais das unidades escolares da rede estadual de ensino, e demonstrem a este Tribunal as providências adotadas no **prazo de 30 (trinta) dias** (Recomendação nº 11.2 do Acórdão nº 1.188/2014 do Processo nº 28.091-7/2013); e, **n.3)** desenvolvam políticas de incentivo aos docentes para adquirirem uma segunda habilitação, e demonstrem a este Tribunal as providências adotadas no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** (Recomendação nº 19.4 do Acórdão nº 1.188/2014 do Processo nº 28.091-7/2013) (NB99 - Item 8.3 - Descumprimento de determinação e recomendações deste Tribunal constantes nos Acórdãos nº 1.188/2014-TP, nº 395/2016-TP e nº 599/2018-TP). **Destaca-se** que o não cumprimento dessas determinações poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de acordo com o previsto no artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, e



artigos 2º, VI, e 3º, ambos da Resolução Normativa nº 17/2016-TP. **Oficie-se** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Estado de Fazenda e à Secretária de Estado de Educação, para conhecimento acerca das recomendações e determinações acima mencionadas.

Relatou a presente decisão a Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto